

**PROCESSO Nº:** 0804933-49.2017.4.05.8200 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 10 REGIAO

**ADVOGADO:** Gustavo Lima Neto

**RÉU:** SOUZA & SANTIAGO ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA - ME  
**3ª VARA FEDERAL - PB** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

### **SENTENÇA - TIPO A**

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública** proposta pelo **Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10/PB** em face de **Souza & Santiago Atividades de Condicionamento Físico LTDA - ME**, objetivando a suspensão das atividades da empresa Strong Studio Funcional, pertencente ao réu, até que seja promovido o seu registro perante o Conselho demandante.

Aduziu, em síntese, que constatou que a ré, desde 2016, existe na cidade de João Pessoa/PB e vem fornecendo serviços de academia de musculação denominada Strong Studio Funcional sem nenhum tipo de registro perante aquele Conselho Profissional, quadro técnico ou muito menos responsável técnico para poder realizar seus serviços.

Em razão disso, em ato de fiscalização realizado em 05/04/2017, foi determinado o fechamento da ré e orientado a realizar o devido registro perante o CREF10/PB para o seu funcionamento.

No entanto, alegou que a ré continua oferecendo seus serviços em total afronta à legislação e à sociedade de João Pessoa/PB, que não sabe os riscos que vem sendo submetido em face da omissão por parte da empresa de sua propriedade em sequer ter nos seus quadros um responsável técnico para poder acompanhar as atividades das pessoas que utilizam aquele estabelecimento.

Deferiu-se a liminar requerida (identificador nº 4058200.1610839).

Decorreu o prazo sem que houvesse qualquer manifestação da ré (identificador nº 4058200.1683377).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito da autora (identificador nº 4058200.1923807).

#### **Eis o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir.**

Devidamente preenchidos todos os pressupostos processuais e condições da ação, passa-se ao julgamento do mérito da lide.

Dado que não houve até o presente momento nenhuma manifestação da parte ré, que foi intimada da decisão que deferiu a liminar pleiteada, sem contudo, apresentar contestação nem nenhuma outra forma de defesa ou pronunciamento nos autos, decreta-se a sua revelia, nos termos do art. 344 e seguintes do CPC.

Portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide.

Nesse sentir, trata-se de demanda que visa tutelar direito do consumidor de João Pessoa/PB, já que o CREF10/PB, utilizando do poder de polícia estatal e da sua atribuição de entidade fiscalizadora do exercício profissional, busca coibir o funcionamento de academias de musculação em João Pessoa/PB, que não disponham de registro do empreendimento empresarial perante o referido Conselho e de

profissional de educação física no seu quadro funcional, apto a atuar no acompanhamento das atividades físicas desenvolvidas pelas pessoas que frequentam os seus estabelecimentos.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Tratando-se, como se trata, de norma de eficácia contida, a exigência de qualificações técnicas para o exercício de profissão depende de previsão legal.

Especificamente quanto ao exercício da profissão de educador físico, a Lei nº 9.696/98 estabeleceu essa regulamentação. Por sua vez, a Lei nº 6.839/80 determina que o "registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (art. 1º).

Ora, havendo previsão legal no tocante à regulamentação do exercício da atividade de educação física por profissional devidamente habilitado, considera-se legítima a exigência de registro das academias no respectivo conselho, por força da natureza dos serviços oferecidos a terceiros, os quais têm interesse que sejam prestados por empresa habilitada na entidade competente para fiscalização do profissional dela encarregado.

Com base no relatório de fiscalização in loco, a academia ré atua de forma irregular, pois não possui registro no CREF10/PB, nem responsável técnico pelo estabelecimento, tampouco possui alvará de funcionamento e CNPJ!

Portanto, a ré atua à margem da lei, sem nenhuma preocupação em regularizar sua situação, na medida em que existe interesse público no registro da academia no Conselho Regional de Educação Física, visto que a sua atividade-fim integra a seara dos atos típicos de profissional submetido ao controle das entidades fiscalizadoras da profissão.

Diante desse cenário, **julgo procedente o pedido** para, **confirmando a liminar**, determinar que empresa Souza & Santiago Atividades de Condicionamento Físico LTDA - ME, promova o registro do empreendimento Strong Studio Funcional perante o Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10/PB, sob pena da incidência de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais) - art.497, CPC. Desta feita, determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a ré sucumbente ao pagamento dos honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §3º, I do CPC.

Condeno, ainda, a empresa-ré ao pagamento das custas processuais.

**Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496 do Código de Processo Civil).**

**Intimem-se.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

João Pessoa/PB, 29 de janeiro de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto, em exercício na 3ª Vara Federal da Paraíba**



Processo: **0804933-49.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

**RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 29/01/2018 18:01:26

**Identificador:** 4058200.2094600



18012916440484100000002104993

**Para conferência da autenticidade do documento:**

[https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)